



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600385-10.2020.6.21.0096**

**Procedência:** CERRO LARGO (096ª ZONA ELEITORAL - CERRO LARGO)  
**Assunto:** PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO GRATUITO  
**Recorrente:** JULIO LEDUR  
**Recorrido:** ELEIÇÃO 2020 – LEONARDO SCHOFFEN PREFEITO  
**Relator:** DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MÍDIA IMPRESSA. PROPAGANDA DOBRADA. VEDAÇÃO. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DO ARTIGO 43, §2º, DA LEI DAS ELEIÇÕES DE FORMA INDIVIDUALIZADA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral (ID 9200583) interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 96ª Zona Eleitoral (ID 9200333), que julgou parcialmente procedente a representação formulada pela coligação CAPACIDADE E AÇÃO: JUNTOS POR CERRO LARGO! (PP e PT) *para CONDENAR os representados PAULO CÉSAR KIPPER DE ALMEIDA, JÚLIO LEDUR e PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB de Cerro Largo/RS ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), individualmente para cada representado, com fulcro nos arts. 43 da Lei nº 9.504/1997 e 42 da Resolução TSE nº 23.610/2019.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com contrarrazões (ID 9200733), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.I – Tempestividade.**

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>.

Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

No caso, a intimação da sentença foi realizada em 27.10.2020 e o recurso foi interposto no dia seguinte, observando o prazo legal. Portanto, o recurso merece ser **conhecido**.

### **II.II – Mérito Recursal.**

Trata-se originariamente de representação por propaganda eleitoral irregular. De acordo com a peça inicial, os representados, no primeiro dia de

---

<sup>1</sup> Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

outubro, veicularam propaganda eleitoral irregular no Jornal A Folha da Produção (edição nº 2506), consistente na veiculação duplicada das imagens dos candidatos a Prefeito e Vice-prefeito do Município de Cerro Largo/RS - Paulo César Kipper de Almeida e Júlio Ledur, em evidente afronta aos ditames do artigo 43 da Lei nº 9.504/1997 e do artigo 42 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

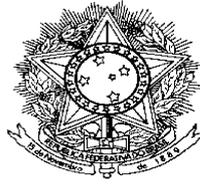
A representação foi julgada parcialmente procedente, porquanto entendeu o Juízo *a quo* que efetivamente foi veiculada propaganda irregular na edição nº 2506 do Jornal A Folha da Produção, em 1º de outubro de 2020, mediante a dupla inserção de imagem dos candidatos ao pleito majoritário, superando, ainda, o espaço máximo preconizado pelo artigo 43 da Lei das Eleições e pelo artigo 42 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Eis o teor das referidas normas, *verbis*:

*Art. 43. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*

*§ 1o Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

*§ 2o A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.034, de 2009)*

*Art. 42. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput).*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*§ 1º Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção (Lei nº 9.504/1997, art. 43, § 1º).*

*§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos políticos, as coligações ou os candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior (Lei nº 9.504/1997, art. 43, § 2º).*

*§ 3º Ao jornal de dimensão diversa do padrão e do tabloide, aplica-se a regra do caput deste artigo, de acordo com o tipo de que mais se aproxime.*

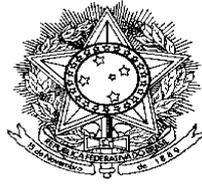
*§ 4º Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.*

*§ 5º É autorizada a reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet, desde que seja feita no sítio eletrônico do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitados integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa, atendido, nesta hipótese, o disposto no caput deste artigo.*

*§ 6º O limite de anúncios previsto no caput deste artigo será verificado de acordo com a imagem ou o nome do respectivo candidato, independentemente de quem tenha contratado a divulgação da propaganda.*

Como se observa da redação dos dispositivos acima transcritos, na mídia impressa são permitidos até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide.

Como bem referido pela magistrada *a quo*, tendo em vista a finalidade da norma, deve-se permitir exclusivamente uma propaganda por candidato em cada edição, considerando-se como publicidade eleitoral também a divulgação da candidatura majoritária dentro do espaço relativo aos anúncios para o pleito



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*proporcional, sendo que, entendimento diverso representaria verdadeira burla às normas acima mencionadas, permitindo vantagem ilícita na competição eleitoral.*

No caso dos autos, tem-se como incontroverso que foram veiculadas duas inserções da imagem dos candidatos Paulo Kipper e Júlio Ledur, uma na propaganda da candidatura majoritária, vinculada ao CNPJ nº 38.643.030/0001-99, e outra, embora menor, mas em tamanho significativo, na propaganda atinente à candidatura proporcional, sob o CNPJ nº 91.553.677/0001-02, do Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB de Cerro Largo/RS (ID 9199583), restando, portanto, configurada a propaganda dobrada, o que, conforme acima mencionado, é vedado pela legislação eleitoral.

Desse modo, tem-se como correta a aplicação da multa, na forma individual, para cada candidato, como bem pontuado pela magistrada, *verbis*:

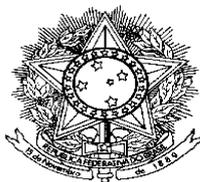
*Ademais, já decidiu o TSE que, “para imposição da multa prevista neste parágrafo, não se exige que os candidatos beneficiados tenham sido responsáveis pela veiculação, na imprensa escrita, da propaganda irregular” (Ac.-TSE, de 17.10.2013, no AgR-AI nº 2658 e, de 6.11.2012, no AgR-AI 27205).*

*Portanto, configurada a propaganda eleitoral irregular, na linha da fundamentação exarada, a aplicação da sanção prevista no art. 43, § 2º da Lei nº 9.504/97 é medida que se impõe.*

*Quanto à dosimetria do valor da multa, entendo que o quantum deve ser fixado no mínimo legal, qual seja, R\$1.000,00 (mil reais), considerando as circunstâncias do caso e o princípio da razoabilidade.*

*Por derradeiro, acrescento que a aplicação da multa deve se dar de forma individual, para cada representado, consoante dispõe o art. 43, § 2º da Lei nº 9.504/97, sendo este o entendimento do e. TSE:*

*Recursos. Propaganda eleitoral em jornal. Incidência do art. 43, §1 da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012. Juízo de procedência da representação, condenando a cada um dos representados ao pagamento de sanção pecuniária. Apelos que têm por desiderato a aplicação de multa de forma solidária. Reconhecida a veiculação de anúncio sem constar a informação do valor pago pela publicidade, em afronta à legislação eleitoral. O pagamento da multa deverá observar o regime da*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*responsabilidade independente e cumulativa, o que equivale dizer que a cada qual, distinta e separadamente, deve ser aplicada a sanção dentro dos parâmetros normativos vigentes. Provimento negado (RE nº 21068).*

Destarte, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

**III – CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 31 de novembro de 2020.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.